



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

Autor: Senador Lindbergh Farias

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 755/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....

XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a preservação da ordem pública e



SF/17772.21970-88

incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.



SF/17772.21970-88

Decorrencia das alteracoes propostas e o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicacao de recursos em atividades vocacionadas a reducao da populacao carceraria.

Sala da Comissao,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive, flowing style.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/17772.21970-88